



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCAS
POLEMICAS PUBLICAS
17/12/18
DATA
RECEBOS
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 063/2018

Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, pertencem originariamente aos ocupantes do cargo efetivo de Advogado Público e/ou Procurador Jurídico, nos termos do § 19, do art. 85, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 e da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de Julho de 1994.

§ 1º. O total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município Manguueirinha, Estado do Paraná, será rateado de maneira igualitária entre os advogados público e/ou procuradores jurídicos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo, sem distinção de órgão de lotação.

§ 2º. O recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência será realizado mediante guia de arrecadação oficial ou depósito em conta judicial vinculada aos respectivos autos, e destinado à conta bancária de titularidade do Município, vinculados à receita específica.

§ 3º. Os advogados públicos e/ou procuradores jurídicos receberão os honorários advocatícios de sucumbência junto aos seus vencimentos mensais, consignado em folha de pagamento que mencionará a verba específica.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão a remuneração dos servidores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 1º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 2º. A parcela dos honorários advocatícios, nos termos do *caput* deste artigo, será distribuída aos procuradores, em periodicidade mensal, não podendo com a soma das demais parcelas remuneratórias ultrapassar o teto constitucional, caso em que o remanescente depositado será distribuído nos meses subsequentes.

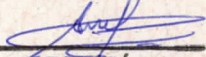
Art. 3º. Não participará do rateio dos honorários advocatícios o procurador jurídico que, quando do pagamento ou repasse:

- I – não mais integrar o quadro de servidores efetivos do Município;
- II – estiver cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal;
- III – estiver de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV – estiver em gozo de qualquer licença não remunerada, tais como:
 - a) para tratar de interesse particular;

Recebi em 13/12/18
Assinatura Wáldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

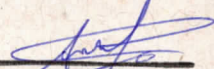
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/12/18


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 21/12/18


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- b) para exercer cargo eletivo;
- c) para desempenhar mandato classista.

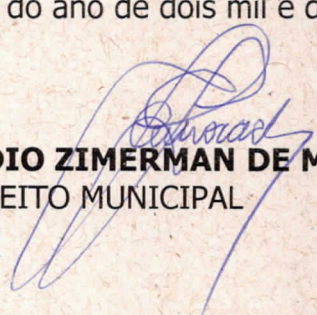
Art. 4º. Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 5º. Nas execuções fiscais não haverá pedido de extinção do processo enquanto o executado não comprovar o recolhimento da verba honorária prevista nesta Lei.

Art. 6º. Incidirá sobre o valor dos títulos de dívida ativa enviados a protesto a incidência de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10%.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/12/18 às 14 h 59 min


Assinatura

Câmara De Manguinhos
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, projeto que visa regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores jurídicos, conforme preceitua o § 19, do art. 85, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei Federal n.º 8.906, de 04 de Julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Esclarecemos que nos termos da legislação supramencionada, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem originariamente aos advogados públicos, pelo que necessária ao Município à regulamentação da distribuição dos mesmos.

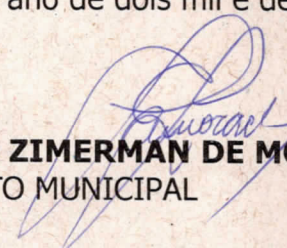
Na forma estabelecida no presente projeto de lei, os honorários advocatícios de sucumbência serão recolhidos mediante guia de arrecadação oficial para conta bancária de titularidade do Município e vinculados, nos termos das orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como "Receita de Honorários de Advogados" – código 1.9.9.0.02.01.00.00 – 169.

O recolhimento mediante guia de arrecadação oficial ou depósito em conta judicial, com posterior distribuição juntamente com os vencimentos, pela folha de pagamento, garantirá transparência nos recolhimentos e distribuição dos honorários aos ocupantes do cargo efetivo de advogado público e/ou procurador jurídico.

Por fim, destacamos que a minuta do presente projeto de lei foi elaborada e encaminhada pela Associação dos Procuradores Municipais do Sudoeste do Paraná – APROMSOP em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à forma de recolhimento e distribuição dos honorários.

Na certeza de contar, uma vez mais, com o apoio deste Poder Legislativo, reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 14/12/18 às 11:56 min
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLADO
Assinatura

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 118/2018

Ref. Projeto de Lei n.º 63/2018

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Mangueirinha.

O Executivo, em sua justificativa, assevera que o presente Projeto de Lei visa regulamentar a distribuição de tais honorários em conformidade com o Código de Processo Civil e com o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94).

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Art. 40, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre a criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observando os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações.

Ainda, conforme prevê o inciso XIV do mesmo dispositivo, compete também à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre medidas de interesses local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber regulando a nível municipal as matérias da competência complementar do Município.

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Recebi em 14/12/18
Assinatura



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nesse contexto, constata-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, na medida em que a presente proposição poderá ser regulada por lei ordinária (41, inciso III, da LOM).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, cuja proposição legislativa fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria, os honorários advocatícios de sucumbência são assegurados pelo Código de Processo Civil (artigo 85, § 19) e pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94).

Além disso, o entendimento jurisprudencial pátrio é firme no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado público, e não à Fazenda Pública – decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 407.908/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03/06/2011).

No entanto, consolidou-se entendimento de que o pagamento dos honorários estaria condicionado à existência de lei específica que regulamentasse o rateio e demais especificidades da destinação da referida verba. Por todos, cita-se trecho da consulta nº 837432, proferida TCE/MG, *in verbis*:

Em face do exposto, e diante da superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamentou a matéria no §19 do art. 85, voto pela possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, desde que exista lei específica autorizativa, regulamentando a forma de rateio e as demais especificidades referentes a destinação da referida verba.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nesse sentido, apenas para ilustrar, a União editou a Lei Federal nº 13.327/16 que regulamenta o pagamento de honorários advocatícios para seus advogados públicos.

Dessarte, o presente Projeto de Lei, **que busca apenas regularizar o recebimento de uma vantagem já assegurada pela legislação federal aos advogados públicos**, está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão **deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes** e que seu *quórum* de deliberação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. DAS CONCLUSÕES

Ex positis, entendo que o Projeto de Lei em exame, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

No mais, considerando o caráter meramente opinativo do presente parecer, registro que o interesse público, que à princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário. É o meu parecer.

Mangueirinha, 14 de dezembro de 2018.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 063/2018**

Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 063/2018, tem por objetivo regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguoeirinha.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguoeirinha, tendo como amparo legal o Artigo 40, inciso V da Lei Orgânica Municipal, Artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, que dispõem:

“Art. 40. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

V - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observando os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pelo artigo 37, XI da constituição federal;

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

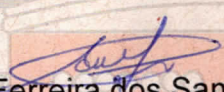
CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 063/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de dezembro de dois mil e dezoito.


Diego de Souza Bortokoski

Relator


Pelas conclusões Amós Ferreira dos Santos


Pelas conclusões Luiz Sergio dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 18 / 12 / 2018, estiveram reunidos os Vereadores:

Amos F. dos Santos Presidente

Diogo de S. Bertolotti Relator

Sergio J. dos Santos Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de lei nº 663/2018.

Regulamenta a distribuição de honorários advocatícios de sucumbência das causas em que faz parte o município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e das autônticas providências.

Conclusões a respeito das

matérias:

conclusão da matéria em
favorável.

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 63/2018 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 063/2018, tem por objetivo regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguoeirinha.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguoeirinha, tendo como amparo legal o Artigo 85, § 19, da Lei Federal n.º 13.105 de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



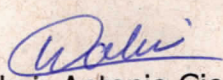
Câmara Municipal de Mangueirinha

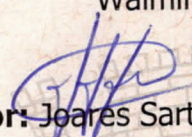
CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

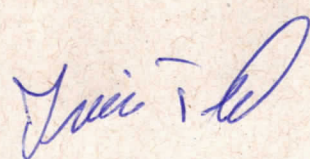
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 063/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 19 de dezembro de dois mil e dezoito.


Walmir Antonio Giordani

 **Relator**

Voto com o Relator: Joares Sartori

 **Voto com o Relator:** Isaias Trambulak





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

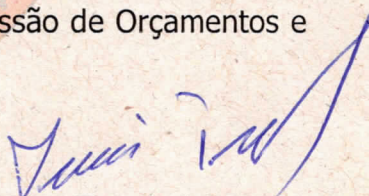
Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

37/2018

Aos dezanove dias do mês de dezembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Joares Sartori, Walmir Antonio Giordani e Isaias Trambulak. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias do Poder Executivo o Projeto de Lei n.º 58/2018- Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e a Regularização Fundiária de Áreas Urbanas do Município de Mangueirinha, e dá outras Providências. Projeto de Lei n.º 62/2018- Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2005/2018, alterada pela Lei 2028/2018, e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 63/2018- Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 64/2018- Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2018. Projeto de Lei n.º 65/2018- Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar Imóvel ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a construção do edifício do Fórum da Comarca de Mangueirinha, e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 66/2018- Altera dispositivos da Lei Municipal 1.906 de 20 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018- Dispões sobre o Código de Obras do Município de Mangueirinha e da outras providências quanto a matérias relativas às edificações. Projeto de Lei Complementar n.º 05/2018- Dispõe sobre o código de posturas do município de Mangueirinha, revoga as disposições contrárias e dá outras providências. Definido como relator das matérias o vereador Walmir Antonio Giordani, este apresentou parecer favorável as aprovações, o qual obteve a concordância dos vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Joares Sartori
Presidente


Walmir Antonio Giordani
Relator


Isaias Trambulak
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 19/12/2018, estiveram reunidos os Vereadores:

SPARIS SANTORI
VALMIR GIORGANI
SAIAS FRAMBOLAZI

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 063/2018

Conclusões a respeito das

matérias: FICA REGULAMENTADO A DISTRIBUIÇÃO
dos Honorários Advocaticios
de SUBVENÇÃO DAS CAUSAS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL
[assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 063/2018

Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 063/2018, tem por objetivo regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Artigo 85, § 19, da Lei Federal n.º 13.105 de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

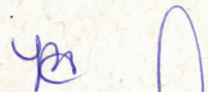
CONCLUSÃO

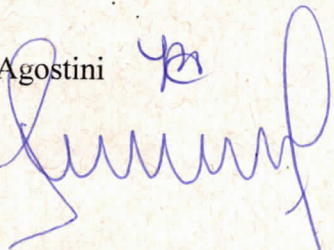
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 063/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 20 de dezembro de 2018.


Diogo André Carniel Noll
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões Vanderley Dorini



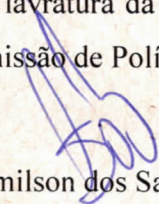
Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

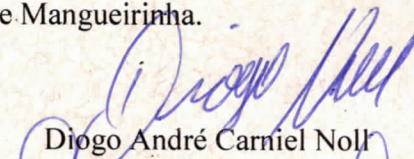
17ª Legislatura

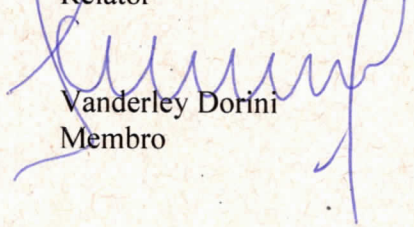
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Diogo André Carniel Noll, Ivete Ana Dudek Agostini e Vanderley Dorini. Observada a existência de quórum necessário, foi escolhido como redator das matérias a serem deliberadas o vereador Diogo André Carniel Noll, na sequência abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar: Projetos de Lei do Executivo n.º 62/2018 – Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2005/2018, e dá outras providências, parecer favorável do relator e dos demais membros. Projeto de Lei n.º 63/2018 – Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o município de Manguinhos, Estado do Paraná, e dá outras providências, após a matéria apreciada, com parecer favorável do relator e aprovado pelos demais membros. Projeto de Lei n.º 64/2018 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2018, tendo o parecer favorável do relator e dos demais membros. Projeto de Lei n.º 65/2018 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel ao Tribunal de Justiça do Estado, para a construção do edifício do Fórum da Comarca de Manguinhos, e dá outras providências, o relator apresentou parecer favorável, obtendo a aprovação dos demais membros. Projeto de Lei 66/2018 – Altera dispositivos da Lei Municipal 1.906 de 20 de dezembro de 2015, e dá outras providências, sendo que o relator apresentou parecer favorável e concordância dos demais membros. Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018 – Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Manguinhos e dá outras providências quanto a matérias relativas às edificações, com parecer favorável do relator e dos demais membros. Projeto de Lei Complementar n.º 05/2018 – Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manguinhos, revoga as disposições contrárias e dá outras providências, parecer favorável do relator e dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata que vai assinada por todos os membros presentes que compõem a Comissão de Políticas Públicas da Câmara Municipal de Manguinhos.


Edemilson dos Santos
Presidente


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo André Carniel Noll
Relator


Vanderley Dorini
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 20/12/2012, estiveram reunidos os Vereadores:

Edmilson dos Santos

Presidente

Diogo A.C. Noll

Relator

Jandrey Dikini

Membro

Ivete A.D. Agostini

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 063/2018 - que regula-
menta a distribuição dos honorários
advocatórios de sucumbência das causas em
que for parte o mun. de mangueirinha.

Conclusões a respeito das

matérias:

esse projeto visa regulamentar a
distribuição dos honorários de sucumbência
aos procuradores jurídicos, conforme no
artigo 19, do artigo 85, da Lei Federal
Nº 13.105 - Código Civil e a Lei Federal
Nº 8.906, Estatuto da Advocacia e Ordem
dos Advogados do Brasil

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria